Quinta-feira 6 de Janeiro de 1921 — I Série — Número 4

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno*, n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:563, mandando usar um distintivo no automóvel do comando da guarda nacional republicana.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:227, modificando algumas das disposições do regime cerealífero em vigor.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 2:563

Sendo conveniente que no automóvel do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana se faça uso de um distintivo especial: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que no referido automóvel se use como distintivo uma pequena bandeira rectangular verde escuro de $0^m,21 \times 0^m,14$, tendo ao centro uma bandeira nacional de $0^m,145 \times 0^m,075$, sendo esta contornada por um vivo amarelo de $0^m,003$ de largura.

Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1921. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Liberato Damião Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:227

Atendendo às circunstâncias do actual momento, que impõem o dever de reduzir urgentemente o consumo de trigo e evitar que as regiões do país habituadas a consumir pão fabricado com outros cereais procurem, por motivo de exagerado preço dêstes géneros, consumir o pão de trigo;

Atendendo a que não se justifica que os géneros panificáveis estejam a preço superior ao preço legal do trigo, e que na ambição de grandes lucros se estejam agravando as dificuldades económicas do país, não concorrendo com o trigo e aqueles géneros ao mercado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e em virtude da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a lei n.º 960, de 24 de Março último, com as alterações expressas nos decretos n.ºs 6:735, de 10 de Julho último, e n.º 7:050, de 21 de Outubro findo, excepto na parte modificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O trânsito de trigos e demais géneros panificáveis e das respectivas farinhas, nos diversos distritos, será regulado pelos comissários distritais, que terão especialmente em atenção o abastecimento dos concelhos do seu distrito, bem como o regular funcionamento dos organismos destinados a promover o abastecimento dos concelhos deficitários e, principalmente, os celeiros municipais que continuem usufruindo as vantagens do decreto n.º 6:437, e ainda abastecer os outros distritos que sejam deficitários.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os trigos e demais géneros panificáveis destinados a Lisboa e Pôrto, que só poderão transitar quando consignados às fábricas de moagem matriculadas e à Manutenção Militar, mediante guias passadas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos e visadas pelos comissários dos distritos a que pertencem as localidades onde forem feitas as respectivas aquisições.

§ 2.º As guias para trânsito de géneros consignados às fábricas de moagem de Lisboa e Pôrto e à Manutenção Militar, passadas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, nos termos do parágrafo anterior, quando por qualquer circunstância deixem de ser utilizadas, serão devolvidas àquele Comissariado.

Art. 3.º Por cada quilograma de trigo nacional recebido pela moagem de Lisboa e Pôrto deverá a mesma entrar nos cofres do Estado com a quantia de $11(23).

Art. 4.º O trigo exótico importado pelo Govêrno, para panificação, será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas, que o pagarão adiantadamente ao preço de $47(23) por quilograma *cif* Tejo e *cif* Leixões.

§ 1.º O trigo exótico distribuído às fábricas de moagem dos distritos insulares será pago adiantadamente e o seu custo fixado pelo Govêrno, tendo em atenção os preços estabelecidos para as fábricas e para o pão nos mesmos distritos.

§ 2.º O Comissariado Geral dos Abastecimentos, no desempenho das atribuïções que lhe são cometidas pelo artigo 8.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, só poderá adquirir trigos exóticos por intermédio da comissão a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920, à qual ficam agregados os chefes dos serviços comerciais e de contabilidade do mesmo Comissariado.

Art. 5.º Emquanto vigorar o preço de $36 para o quilograma de trigo nacional e o preço estabelecido no artigo 4.º dêste diploma para o trigo exótico, todas as fá-